

110

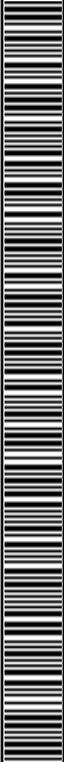
**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL**

Pedido de Auto Falência nº 53/99

Requerente : Terceiro Planalto Indústria e Beneficiamento de Madeiras Ltda.
Requerido : O Juízo

Vistos, etc.

1. Terceiro Planalto Indústria e Beneficiamento de Madeiras Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, na rua Borba Gato, nº 338, bairro Alto Cascavel, inscrita no CGC/MF, sob nº 82.331.026/0001.87, representada por seus sócios-proprietários Euripio Carlos Rauem e Eliane Melhem Rauem, representados nos termos do instrumento de procuração, encartado à fl. 08, pede a declaração de sua falência, com fundamento no artigo 8º, do Decreto-lei nº 7.661/45, argumentando, para tanto: **a)** que opera *no ramo de indústria e beneficiamento, esquadrias e embalagens de madeiras* (sic fl. 03); **b)** que a partir do ano de 1997 sua situação financeira tornou-se difícil (não obstante seu passivo ser superior ao ativo), ante as vicissitudes oriundas de fatores e



111

padrões econômicos nacionais; c) isso somado a alta taxa de juros e inadimplência dos compradores incapacitou-a de pagar suas dívidas; d) que tal situação obrigou-a a recorrer à *agiotas* (fl. 03); e) que por tais razões, não poderá pagar, no vencimentos, todas as suas dívidas.

Juntou os documentos arrolados à fl. 06 e requereu a reunião das ações que tramitam perante este Juízo e o da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos termos das certidões que anunciou ter juntado, sem, no entanto, fazê-lo.

Instado, manifestou-se o Excelentíssimo Promotor de Justiça (fls. 88 – 92), pugnando, em síntese, pela declaração da falência da requerente, pleiteando intimação desta, para manifestar-se sobre a existência do Livro Comercial Obrigatório Especial de Registro de Duplicatas para, caso o possua, entregá-lo em Cartório, assim como a relação dos credores, com descrição da data de vencimento das dívidas.

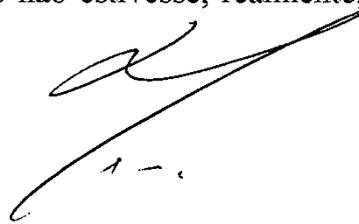
Intimada, a requerente cumpriu a cota ministerial, conforme certidão do senhor Escrivão (fl. 108) vindo-me conclusos os autos.

É o relatório.
Passo a decidir.

2. A questão, ora posta ao crivo do Judiciário trata de pedido de auto-falência, amparado pela regra insculpida no artigo 8º, do Decreto-lei nº 7.661/45.

O presente caso, em verdade, não estabelece controvérsia a equacionar, ante a confissão da empresa requerente, a despeito do ativo maior que o passivo, relativa à impossibilidade de solver seus débitos.

Dessume-se dos autos que não é crível esteja a requerente a pleitear sua falência, acaso não estivesse, realmente, no



112

estado exigido para tanto, considerando, inclusive, os efeitos e consequências próprias da decretação da quebra.

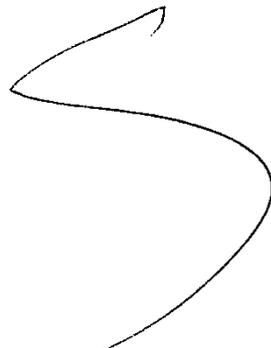
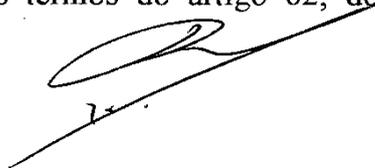
Verificado, pois, o atendimento aos requisitos elencados em referido artigo 8º, da aludida Lei Falimentar, que estão satisfatoriamente demonstrados, de rigor o deferimento do pleito expandido na peça exordial, sob a chancela, inclusive, do Ministério Público.

3. Ante o exposto e, como dito, por entender estar o pedido satisfatoriamente instruído, **acolho** a pretensão inicial, para **declarar a falência** da requerente **Terceiro Planalto Indústria e Beneficiamento de Madeiras Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, na rua Borba Gato, nº 338, bairro Alto Cascavel, inscrita no CGC/MF, sob nº 82.331.026/0001.87, tendo como sócios-proprietários Euripio Carlos Rauem e Eliane Melhem Rauem, que dedica-se ao ramo da indústria e beneficiamento, esquadrias, e embalagens de madeiras.

A presente declaração de quebra está sendo ditada hoje, às 17h00.

Fixo o termo legal da falência em 60 (sessenta) dias, retroativos à data da distribuição da petição inicial, fato ocorrido no dia 10/02/99.

Tendo em vista a moderna orientação doutrinária e jurisprudencial, no sentido da possibilidade de nomeação do síndico, independentemente da ordem sugerida pela Lei de Falências, considerando, ainda, a urgência de que não se prescinde e que resultaria prejudicada com sucessivas nomeações e recusas, como ocorre, sistematicamente, confio o encargo de síndico ao ilustre advogado Dr. Alencar Leite Agner, que deverá ser intimado para, na eventualidade de aceitar o encargo, prestar o competente compromisso, nos termos do artigo 62, do citado decreto.



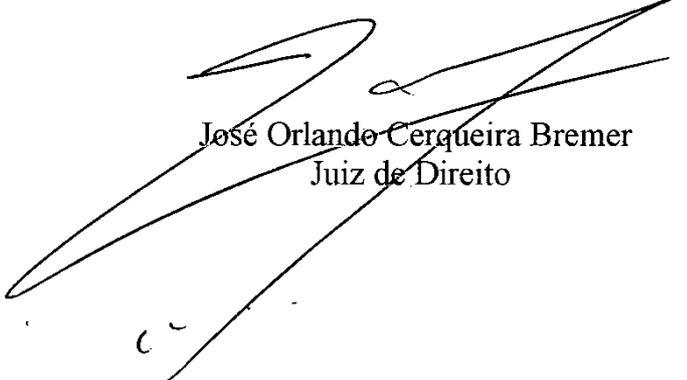
Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores da massa apresentem suas declarações de créditos e documentos que as justificam.

Considerando ter a requerente noticiado que, *não podendo cumprir com suas obrigações, inclusive com agiotas* (sic fl. 03) e ante à novel legislação atinente, decline a falida, em 05 (cinco) dias, o(s) nome(s) do(s) agiotas(s) a quem recorreu.

Comunique-se o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

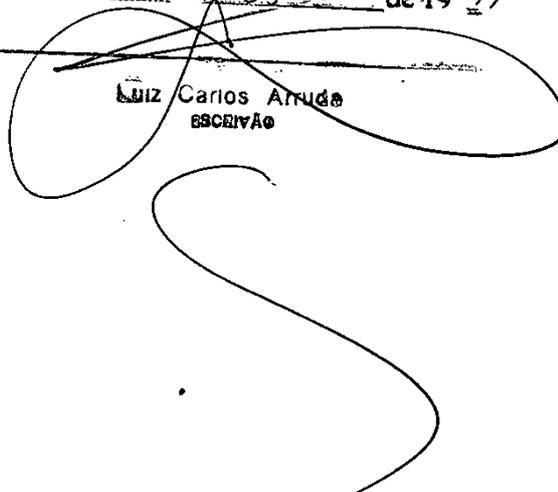
Guarapuava, 13 de maio de 1999.


José Orlando Cerqueira Bremer
Juiz de Direito

DATA E PUBLICAÇÃO

Na mesma data rubro referente
me foram entregues estes autos com a
sentença rubro, logo a
seguir, tórnio-a pública em Cartório.

Guarapuava, 13 de 05 de 19 99


Luiz Carlos Arruda
ESCRIVÃO

